SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002034-23.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Cheque

Exequente: Thais Andrade Silva Me
Executado: Leonardo Schiavone Casali

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está alicerçada no cheque de fls. 16/17.

Ressalvo de início que a postulação da embargada para alargar o objeto da execução, abrangendo outro cheque (fls. 59/61), não pode prosperar diante da falta de apresentação desse título.

A ação, portanto, ficará limitada àquela cártula.

No mais, registro que não foi possível a composição amigável para a solução da controvérsia, o que é de lamentar-se.

Diante disso, porém, resta proferir a sentença nos limites impostos pelo processo, rogando-se às partes que possam buscar no futuro, mesmo que extrajudicialmente, a solução de todas as suas pendências.

Do contrário, novos processos haverão de vir, o que é de lamentar-se uma vez mais, até porque a dimensão econômica trazida à colação não se revela de vulto.

Assentadas essas premissas, anoto que a prestação de serviços pela embargada ao embargante é incontroversa, cristalizando-se na confecção e instalação de cortinas e persianas.

Dos problemas que teriam sido causados pela embargada, reputo que somente os ligados à queda de uma das cortinas pode ser-lhe atribuído, tendo em vista que não se concebe que tenha tido vez no próprio dia da instalação.

Os demais aspectos trazidos à colação pelo embargante não restaram suficientemente comprovados e muito menos são suficientes para alicerçar a negativa de pagamento pelos serviços aludidos.

Nesse sentido, as testemunhas Iracema Maria de Freitas Peraçoli e Ricardo Monteiro Cardoso confirmaram a existência de divergências entre as partes que não puderam ser resolvidas, mas não forneceram subsídios consistentes para estabelecer a certeza de que sua dimensão fosse a aventada nos embargos.

Como positivado, o único dado que efetivamente milita em desfavor da embargada residiu na queda de uma das cortinas logo depois de sua instalação, mas ela prontamente se prontificou a saná-lo.

O quadro delineado denota que o embargante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de afastar os atributos inerentes ao título exequendo, deixando de amealhar dados seguros que levassem à certeza de que a embargada não faria jus ao recebimento do montante ao mesmo relativo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Outrossim, e diante do depósito implementado pelo embargante, **JULGO EXTINTA** a execução com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de levantamento da quantia depositada a fl. 52 em favor da embargada e, oportunamente, dê-se baixa definitiva nos presentes autos digitais.

São Carlos, 04 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA